

**J U L G A M E N T O D E R E C U R S O  
D E C I S Ã O D O P R E G O E I R O  
P r e g à o E l e t r ô n i c o n º 1 8 / 2 0 2 0**

**1. DOS FATOS**

1.1 Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa **Elebrasil Elevadores Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.633.335/0001-72 , contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa **Thyssenkrupp Elevadores SA**, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0006-22, tendo em vista a apresentação da melhor proposta ao Pregão Eletrônico nº 18/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços técnicos de substituição completa dos elevadores do Edifício sede da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, localizado no Setor de Autarquias Sul, quadra 4, bloco N, Brasília-DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.2. Preliminarmente, cabe esclarecer que a peça apresentada pela recorrente foi tempestiva, na forma da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 10.024/2019, tendo em vista que manifestou a intenção de recorrer.

LEI N° 10.520/2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;**

DECRETO N° 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

**Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.**

**§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.**

**§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.**

**§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**

**§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.**

**2. DA ADMISSIBILIDADE**

**2.1.** Repise-se a tempestividade e a regularidade do recurso e contrarrazão, eis que restaram atendidos os requisitos insculpidos no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e no Edital da Licitação.

**2.2.** Desta feita, considerando que as empresas citadas ingressaram suas peças de recurso e de contrarrazão recursal de forma tempestiva no Compras Governamentais, merecem ter seu mérito analisado, visto que os prazos estabelecidos foram respeitados.

### **3. DAS FORMALIDADES LEGAIS**

3.1. Registre-se que houve atendimento ao cumprimento das formalidades legais, eis que todos os licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos recursos administrativos interpostos, bem como do prazo para apresentação das contrarrazões, conforme comprovam os documentos registrados no Sistema Compras Governamentais.

### **4. DOS RECURSOS**

4.1. Em linhas gerais, segue abaixo, a alegação da empresa recorrente e a análise da Funasa:

✓ Alegação da Empresa Elebrasil Elevadores Ltda :

- Que a certidão de Registro e Quitação 8160/2020 INT apresentada pela empresa Thyssenkrupp constava o Engenheiro Carlos Alberto Antunes, o qual não faz mais parte do quadro da empresa

#### Análise da FUNASA:

No item 9.11.2 do Edital e no Item 19.5.1.4 do Termo de Referência foi solicitado a apresentação de Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA, onde conste o nome do profissional responsável técnico, de acordo com o objeto da contratação, que é a substituição completa dos elevadores do Ed. Sede da Funasa.

Diante do exposto, resta claro, que o profissional e responsável técnico pelos serviços, deve ser o Engenheiro Mecânico, conforme estabelecido pelo CREA/CONFEA.

A empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A, apresentou a Certidão de Registro e Quitação nº 8160/2020-INT, com data de validade até: 31/03/2021, com o quadro dos Responsáveis Técnicos da Empresa, onde consta 05 engenheiros, entre eles o ENGENHEIRO MECÂNICO, o Senhor Sales Satoshi Okubo Junior, com a devida comprovação de vínculo (carteira de trabalho), a certidão do CREA Pessoa Física e os Atestados de Capacidade Técnica.

Contudo, entre os demais engenheiros, consta o Senhor CARLOS ALBERTO ANTUNES, cujo título, constante na referida certidão, é de Engenheiro Industrial Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho. Ocorre que está especialização não foi solicitada no Edital, motivo pelo qual ter ou não o nome ou o cargo na Certidão, não tem relevância em relação a esta contratação.

Face ao exposto, entendo que **não deve prosperar a alegação recursal impetrada pela empresa Elebrasil Elevadores Ltda. Desta forma INDEFIRO o recurso interposto.**

### **5. DA DECISÃO**

5.1. Diante dos argumentos acima apresentados, esta Pregoeira conhece do Recurso Administrativo ora interposto e **INDEFERE O PEDIDO** em sua integralidade, mantendo-se a decisão de habilitar a empresa Thyssenkrupp Elevadores SA, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0006-22. Por ser medida que atende aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e da economicidade, e ainda considerando todo o exposto nesta peça, motivo pelo qual encaminho os autos à autoridade superior para manifestação e decisão final.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2020.

**CARMEN LÚCIA BAIRROS DOS SANTOS**  
PREGOEIRA /FUNASA